



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ANTEPROJETO DE LEI 374/2018

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 02 JUL 2018  
1º Secretário

**SÚMULA:** Cria a 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu e altera os anexos II, V e IX da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 conforme especifica.

**Art. 1º** Cria a 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu de entrância intermediária, integrada pelas Comarcas de Catanduvas e Guaraniaçu, ambas de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias, de acordo com o Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A 36ª Seção Judiciária fica integrada pela Sede, Comarca de Laranjeiras do Sul, de entrância intermediária e pela Comarca de Cantagalo, de entrância inicial.

**Art. 2º** Transfere um cargo de Juiz Substituto da Comarca de Laranjeiras do Sul para a Comarca de Quedas do Iguaçu, sede da 72ª Seção Judiciária.

**Art. 3º** Altera a Tabela 2, do Anexo II, o Anexo V e Tabela 1, do Anexo IX, da Lei referida no artigo 1º.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ						
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003						
SEÇÕES JUDICIÁRIAS — ANEXO II — TABELA 2						
SEÇÕES JUDICIÁRIAS	COMARCA SEDE	SEÇÃO COMARCA / VARA	ENTRÂNCIA	Juiz Subst.	Juiz de Direito Subst.	TOTAL
36ª	LARANJEIRAS DO SUL	LARANJEIRAS DO SUL	INTERM	1		1
		Carlagato	INICIAL			0
72ª	QUEDAS DO IGUAÇU	QUEDAS DO IGUAÇU	INTERM	1		1
		Guaraniçu	INICIAL			0
		Catanduvas	INICIAL			0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ									
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003									
MAGISTRATURA ESTADUAL — ANEXO V									
COMARCAS / FORO	ENTRÂNCIA	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
<b>1ª INSTÂNCIA</b>									
Laranjeiras do Sul	Interm.			2				1	3
Quedas do Iguaçu	Interm.			2				1	3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ								
CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS - LEI Nº 14.277 DE 30/12/2003								
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS - ANEXO IX								
CARGOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - TABELA 1								
COMARCAS	Desembargador	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	Juiz de Direito	Juiz de Direito da Turma Recursal	Juiz de Direito do Juizado Especial	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Total
<b>1ª INSTÂNCIA</b>								
ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA								
Laranjeiras do Sul							-1	-1
Quedas do Iguaçu			1				1	2



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## JUSTIFICATIVA



O presente Anteprojeto de Lei, tem por finalidade criar a 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu e transferir um cargo de Juiz Substituto da Comarca de Laranjeiras do Sul para a Comarca de Quedas do Iguaçu.

— A medida busca a melhoria da prestação jurisdicional nas Comarcas de Laranjeiras do Sul e Quedas do Iguaçu, pois de acordo com a proposição dos magistrados, conforme requerimento, haverá uma divisão equitativa de processos entre as seções judiciárias, redução das distâncias a serem percorridas pelos Juizes Substitutos, menor quantidade de Juizes de Direito a serem substituídos em caso de licenças ou férias, atenuando o risco de substituição simultânea, maior permanência do Juiz Substituto na Comarca Sede e, por consequência, maior presença com a família, redução do tempo nas estradas e rodovias, redução de despesas com o pagamento de diárias, aumento da efetividade no auxílio às comarcas sedes, quando completa a seção, entre outros.

Com a criação dessa nova seção, a 72ª Seção Judiciária passará a ter em sua composição a Comarca de Quedas do Iguaçu, sede de seção, e as Comarcas de Catanduvas e Guaraniaçu.

Com isso, busca-se maior equilíbrio na distribuição dos processos nas seções judiciárias envolvidas, de modo a permitir o melhor deslocamento e a correta e adequada substituição entre magistrados. Para essa nova seção transfere-se um cargo de Juiz Substituto da Comarca de Laranjeiras do Sul para a Comarca de Quedas do Iguaçu.

— Deixamos de anexar a Declaração do Ordenador da Despesa, em razão de não haver despesas decorrentes da criação da 72ª Seção Judiciária pois um cargo de Juiz Substituto será transferido da Comarca de Laranjeiras do Sul para a nova sede de Seção na Comarca de Quedas do Iguaçu.

A presente proposta foi objeto de aprovação pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada 28 de maio de 2018.



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A proposta altera a Tabela 2 do Anexo II, o Anexo V e a Tabela 1 do Anexo IX, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ).



Ressalte-se que os Anexos alterados pela proposta do Anteprojeto de Lei deverão ser publicados juntamente com o texto final da lei, vez que são parte integrante da mesma.



Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em. 02 JUL 2018  
1º Secretário

Curitiba, 25 de junho de 2018.  
Of. nº 1068/2018-GP

A sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

- I - À DAP para leitura no expediente.
  - II - À DL para providências.
- Em. 23/06/18

*[Signature]*  
Presidente

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a criação da 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu e altera os anexos II, V e IX da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

*[Signature]*  
**RENATO BRAGA BETTECA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARANÁ  
PROTOCOLO Nº 5126/18  
EM 26/06/18  
*[Signature]*  
FUNKIONÁRIO

REP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-JUL-2018 14:57:00:3288 1/1



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 371/2018**

Projeto de Lei nº 371/2018

Autor: Tribunal de Justiça

Cria a 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu e altera os anexos II, V e IX da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, conforme específica.

**EMENTA: CRIA A 72ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU E ALTERA OS ANEXOS II, V E IX DA LEI ESTADUAL Nº 14.277/03. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de criar a 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu e altera os anexos II, V e IX da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, conforme específica.

---

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**IV - ao Presidente do Tribunal de Justiça;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**I - aos tribunais:**

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

**II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:

**Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

**I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

(...)

- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**
- e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;**

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei atende a Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que não importa em acréscimo imediato de despesas.

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



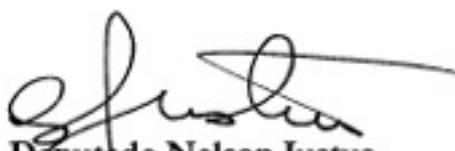
*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2018.

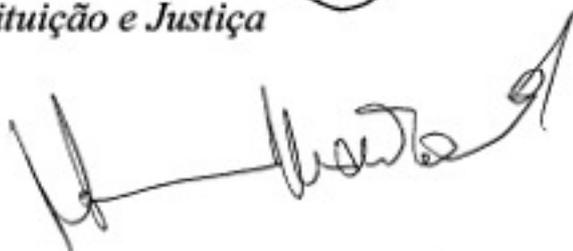
  
Deputado Nelson Justus  
Presidente

  
Deputada Claudia Pereira  
Relatora

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*  
*Comissão de Constituição e Justiça*

**APROVADO**

03/07/2018





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 371/2018

Projeto de Lei nº 371/2018

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 371/2018, de autoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Of. nº 1068/2018-GP) que cria a 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu e altera os anexos II, V e XV da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 conforme especifica.

**RELATOR DEPUTADO PAULO LITRO**

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que CRIA A 72ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU E ALTERA OS ANEXOS II, V E IX DA LEI ESTADUAL Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 CONFORME ESPECIFICA.

Através do Projeto de Lei em análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem por finalidade criar a 72ª Seção Judiciária com sede na



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comarca de Quedas do Iguaçu e transferir um cargo de Juiz Substituto da Comarca de Laranjeiras do Sul para a Comarca de Quedas do Iguaçu.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, apresentado pela Relatora Deputada Claudia Pereira.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância com o disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;*
- II - as atividades financeiras do Estado;*
- III - a matéria tributária;*
- IV – os empréstimos públicos;*
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os Secretários de Estado, os Magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Considerando que o Projeto de Lei pretende criar a 72ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu e transferir um cargo de Juiz Substituto da Comarca de Laranjeiras do Sul para a Comarca de Quedas do Iguaçu, buscando assim uma melhor prestação jurisdicional em ambas as Comarcas, sem a criação que qualquer despesa ou renúncia de receitas ao cofres estaduais, assim não há que se falar em óbice a presente norma, por afronta ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 11 e 12, vejamos:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.*

*Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

*§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.*

*§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária*

*§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.”*

Assim, temos que a formatação do Projeto de Lei apresentada, não tem o condão de gerar qualquer despesa desde logo, razão pela qual dispensa



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

É o VOTO.

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 371/2018, de autoria do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2018.

Deputado **GILSON DE SOUZA**  
Presidente

Deputado **PAULO LITRO**  
Relator



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 91/2019

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

**Art. 1º** As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm preferência para o preenchimento de vagas em cursos de qualificação técnica e profissional.

**Parágrafo único.** A qualificação técnica e profissional visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o exercício dos seus direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição da República e em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** A preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional a que se refere esta Lei objetiva:

I – promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

II – estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência de que foram vítimas;

III – estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítima de violência doméstica e familiar.

IV – executar a política pública que visa colibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

**Art. 3º** A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A elaboração das políticas mencionadas no *caput* deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

**Art. 4º** Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode incentivar os Municípios a promover o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

**Cristina Silvestri**  
Deputada Estadual



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa instituir a prioridade de atendimento e preferência em vagas de cursos de Qualificação Técnica e Profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado do Paraná, proporcionando condições para que tenham oportunidade de se integrar ou reintegrar no mercado de trabalho com autonomia.

Visa ainda combater a violência, assegurar à sua vítima condições e exercer os direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição Federal e assegurar o desenvolvimento de políticas públicas gratuitas que, além de prevenção e conscientização, assista e prepare a mulher psicologicamente e profissionalmente para inserção na sociedade. Compreendemos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço substancial quanto à intolerância à violência contra a mulher, o que provocou o aumento do número de denúncias, entretanto, apesar das medidas assistenciais, da possibilidade de prisão do agressor e das penas mais rigorosas estabelecidas, ainda é visível o número de agressões que não são denunciadas, na maioria das vezes em razão da dependência econômica e ou emocional da vítima com o agressor.

Desta forma, a fim de quebrar esse liame de dependência financeira e psicológica entre vítima e agressor e ampliar as possibilidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a seguirem sua própria trajetória, apresenta-se a proposta, que visa especialmente o desenvolvimento de sua autoestima e seus desenvolvimentos técnicos e profissionais.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019.

  
Cristina Silvestri  
Deputada Estadual



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 091/2019**

Projeto de Lei nº 091/2019

Autora: Deputada Cristina Silvestri

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

**EMENTA: PREFERÊNCIA DE VAGAS À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM CURSOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL. ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Em sua justificativa, a deputada alega que:

*"(...) A presente iniciativa visa instituir a prioridade de atendimento e preferência em vagas de cursos de Qualificação Técnica e Profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no estado do Paraná, proporcionando condições para que tenham oportunidade de se integrar ou reintegrar no mercado de trabalho com autonomia.*

*(...)*

*Desta forma, a fim de quebrar esse liame de dependência financeira e psicológica entre vítima e agressor e ampliar as possibilidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a seguirem sua própria trajetória, apresenta-se a proposta, que visa especialmente o desenvolvimento de sua autoestima e seus desenvolvimentos técnicos e profissionais.*

*(...)"*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância do disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A proposição legislativa em análise visa instituir prioridade de atendimento e preferência em vagas de cursos de qualificação técnica e profissional gratuita à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 165, estabelece:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Assim, o projeto visa assegurar o direito relativo à profissionalização e capacitação para o trabalho da mulher vítima de violência, assegurando ainda o desenvolvimento de políticas públicas que, além de prevenção e conscientização, assista e prepare a mulher psicologicamente e profissionalmente para a inserção na sociedade.

Compreende-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço substancial quanto a intolerância à violência contra a mulher, o que provocou o aumento do número de denúncias, entretanto, apesar das medidas assistenciais, da possibilidade de prisão do agressor o projeto de lei visa ampliar as possibilidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a seguirem sua própria trajetória.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, de Agosto de 2019.

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**  
**PRESIDENTE**

**DEP. PAULO LITRO**  
**RELATOR**

**APROVADO**

30/8/19

*Prac. a Nossa Senhora da Saúde s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*  
*Comissão de Constituição e Justiça*



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER PL 91/2019

Com emenda modificativa

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

Trata o presente de Projeto de Lei n. 91/2019, apresentado pela Excelentíssima Deputada Cristina Silvestri, que *"dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional"*. O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Casa:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Conforme disposto no art. 1º do projeto, estabelece-se a preferência de ocupação das vagas em cursos de capacitação técnica e profissional gratuitos por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em medida protetiva. Ainda, seu art. 2º dispõe que essa qualificação tem como objetivo o desenvolvimento pessoal, social e profissional dessas mulheres (I), estimular as mulheres a denunciar abusos e enfrentar suas consequências psicossociais (II), estimular a criação e a divulgação de tais cursos perante a comunidade (IV), bem como executar políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar pelo estímulo a parcerias entre entes governamentais e não governamentais para desenvolverem pesquisas, estudos e estatísticas voltadas à execução de "*vários tipos de cursos profissionalizantes*".

A Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – representou marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo mais efetividade aos mecanismos judiciais e policiais de apuração e punição de tais casos, bem como de proteção da mulher vítima desses casos de violência física, psicológica, sexual, matrimonial e moral. Ainda, a Lei promove um conjunto de medidas voltadas à criação de políticas públicas articuladas entre União, Estados e Municípios para a educação contra a violência doméstica e de gênero, a reabilitação de agressores, a integração social dessas mulheres.

Assim, observa-se que o presente projeto atende às finalidades e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 11.340/2006, especialmente



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



ao criar uma política pública de inclusão social e profissional da mulher agredida, bem como incentivar as denúncias de abusos e estimular o desenvolvimento de novas políticas pelo poder público e em parceria com a iniciativa privada.

Essas diretrizes articuladas encontram-se em consonância com aquelas previstas na legislação federal, *in verbis*:

“Art. 8º A política pública que visa colibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (...)

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*



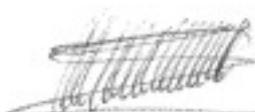
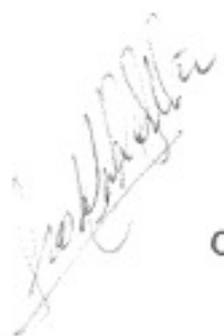
a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; (...)

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;”

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada **de forma articulada** e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, **entre outras normas e políticas públicas de proteção**, e emergencialmente quando for o caso”.

Verifica-se que o presente projeto promove os objetivos e diretrizes de erradicação da violência contra a mulher estabelecidos na Lei Maria da Penha, de estímulo a denúncias e à prevenção de novos casos da agressão, bem como a inclusão social e profissional dessas mulheres, além de sua independência patrimonial, econômica e financeira após o reconhecimento de sua situação de abuso. Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao projeto de Lei em exame e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.



CANTORA MARA LIMA  
PRESIDENTE



LUCIANA RAFAGNIN  
RELATORA





# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº: 91/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a preferência de vagas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

Nos termos do inciso II do art. 175, e §2º art. 76 do Regimento Interno, apresenta-se esta emenda modificativa.

Altera o Art. 1º e parágrafo único, ao Projeto de Lei nº 91/2019, que passará a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1 Fica estabelecido a priorização e preferência de vaga em Curso de Qualificação Técnica e Profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado do Paraná, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em medida protetiva.

**Parágrafo único.** A Qualificação Técnica e Profissional de que trata o caput visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam em medida protetiva, condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

Cristina Silvestri  
Deputada Estadual



**PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2019**

**Projeto de Lei nº. 91/2019**

**Emenda Modificativa apresentado pela Comissão de Defesa dos**

**Direitos da Mulher.**

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

**EMENTA: EMENDA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

**PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria da Deputada Cristina Silvestri, tem por objetivo dispor sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

Ocorre que, em data de 17 de setembro de 2019, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresentou Emenda Modificativa ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.



Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

(...)

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modifica-lo substancialmente;**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Dessa forma, verifica-se que a Emenda apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Assim sendo, a Emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Emenda, apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

**APROVADO**

05/10/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 091/2019**

**Projeto de Lei nº - 091/2019.**

**Autoria da Deputada Cristina Silvestri.**

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.

**RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei nº 091/2019, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional. Após tramitar perante as Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, por despacho da Diretoria Legislativa, é agora submetido a esta Comissão de Segurança Pública.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto em análise fora relatado pelo Nobre Deputado Paulo Litro, o qual emitiu pareceres favoráveis no que tange à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, tanto quanto ao texto original da Proposição – fls. 09-14, como também à emenda



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

modificativa - fls. 22-25. Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sob a relatoria da Ilustre Deputada Luciana Rafagnin, o Projeto recebeu parecer favorável, na forma da emenda modificativa acostada às fls. 20, sendo assim aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Segurança Pública, nos seguintes termos:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Neste contexto, a violência contra a mulher, como se sabe, apresenta-se como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, representando desafios constantes para as polícias e políticas públicas na área da segurança. Assim, não se pode olvidar que o objetivo da Proposição tem insurgência direta no âmbito da segurança pública, ampliando o rol das medidas tendentes a inibir atos de violência praticados contra a mulher.

Nesse diapasão, o Projeto visa a disponibilizar preferência de vagas à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

submetidas a medidas protetivas, elencadas pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, em cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado do Paraná.

Essa medida proporcionará às mulheres vítimas de violência doméstica, segundo justificativa da autora, condições para que tenham oportunidade de se integrar ou reintegrar ao mercado de trabalho com autonomia, mitigando ou mesmo eliminando o liame de dependência financeira e psicológica com o agressor.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra óbice a sua regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 091/2019.

É o parecer.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

**APROVADO**

26/11/19

Deputado Coronel Lee  
Presidente

Delegado Fernando Martins  
Deputado - Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 702/2019

Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Adonai Aires de Arruda.

**Art. 1º** Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Adonai Aires de Arruda.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Nascido em 27 de dezembro de 1949, na Cidade de Quatiguá, no norte do Estado do Paraná, Adonai Aires de Arruda é filho dos professores Almir Aires Arruda e Nair de Arruda. Não conviveu ou conheceu de perto seus avós maternos, Rudi e Zica, que eram de origem alemã, mas teve a felicidade de conviver um bom tempo com os avos paternos, Olegário e Silvina.

Com 5 anos de idade saiu de Quatiguá, vindo para Curitiba, onde viveu inicialmente até os seus 23 anos, vindo a se casar e mudar de cidade.

Nesta passagem por Curitiba viveu alguns anos em Santa Felicidade, onde estudou no Grupo Professor Francisco Zardo e a partir do terceiro ano foi para o Colégio Novo Ateneu, onde completou o quarto ano ginásial e o científico. Sempre muito consciente e dedicado em suas atividades, seu apelido na família desde criança era "Velho".

De Santa Felicidade, ele e sua família mudaram para a Rua Clotário Portugal e, na sequência, para o Bairro Mercês, na Rua Raquel Prado, onde morou até se casar.

Na sequência mudou para Maringá, onde fez faculdade de veterinária e se formou na Universidade Federal do Paraná no ano de 1972, iniciando sua carreira em tal profissão.

Seu primeiro emprego formal foi no ano de 1969, na Rádio Marumby, trabalhando um ano nos espaços livres que tinha na faculdade, mesmo frequentando aulas nos períodos da manhã, tarde e noite.

Iniciando a faculdade, começou a trabalhar no primeiro ano como inspetor de frigorífico de carnes com o Professor Deoci França. Com 6 meses de estágio já recebeu a delegação da responsabilidade do Frigorífico Paraná Pecuária.

Recebeu um convite para atender o Município de Rio Branco do Sul e em uma inspeção precisou condenar a carne dentro de um açougue. Foi a sua primeira missão com ameaça de morte, a qual conseguiu cumprir e na sequência declinou do emprego.

Formou-se cedo e justamente na ocasião em que houve a mudança do ensino universitário no Brasil, passando a vigorar por créditos semestrais. Em decorrência disso, seu diploma não foi chancelado pelo Ministério da Educação em tempo hábil e perdeu a oportunidade de cursar pós-graduação em nutrição animal na Bélgica, curso no qual havia ganhado uma bolsa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em março de 1973 casou-se com Ione, que é sua esposa até hoje, iniciando sua vida conjugal no Município de Maringá.

Nove meses depois, passou a trabalhar em uma companhia holandesa que tinha uma filial em Maringá, trabalhando junto com o laboratório Pfizer. Recebeu uma proposta para ser o assistente técnico da sua filial no Rio de Janeiro. Aceitou a proposta e conquistou a façanha de ser o primeiro gerente com menos de 3 anos de casa e com menos de 30 anos de idade no mundo, naquela ocasião.

Teve a felicidade de ver sua filha, Evelyn Fabricia, nascer exatamente no dia do médico veterinário, dia 9 de setembro, e seu filho, Adonai, nascer no dia da revolução de 31 de março, duas datas históricas e marcantes em sua vida.

Passou por uma experiência empresarial independente, com sede em Campinas e na sequência seu pai, que tinha uma empresa de serviços em Curitiba, o procurou precisando de ajuda. Passou a viver alternando as semanas entre as cidades de Curitiba e São Paulo.

Como estava atrelado à medicina veterinária, montou um pet shop em Curitiba, mas como uma legislação de 1984 fez com que as empresas de segurança tivessem que ficar especificamente com essa atividade, foi obrigado a desdobrar essa área da de serviços.

Assim nasceu a Hegi Serv, que começou com 7 funcionários. Foram oito anos de idas e vindas entre Curitiba e São Paulo, onde ainda mantinha seus negócios.

Em 1991 surgiu então a sua grande transformação na vida: a eleição do Presidente Collor. Numa época de tantas dificuldades econômicas no país foi obrigado a mudar seus rumos. Foi a primeira grande transformação do seu grupo de empresas, fechando a área de segurança e na área de serviços saíram da 50 colaboradores para 1.500. Hoje as empresas contratam mais de 6.000 funcionários, sendo o décimo quarto maior empregador do Estado do Paraná, com uma série de atividades e filiais no Estado todo, com uma série de responsabilidades sociais.

Assumiu a presidência do sindicato patronal e logo em seguida teve o desafio de assumir a presidência da Federação Nacional, da qual foi presidente de 1999 a 2004. Com o advento da Confederação Nacional do Comércio, foi o primeiro presidente da entidade nacional a ser diretor da entidade.

É um dos criadores e fundadores da FACOP, Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, e o único brasileiro a presidir a Federação Nacional de Facilities (WFBS), de 2010 a 2012.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em 1999, durante o processo das concessões ferroviárias, teve a oportunidade de disputar a concorrência e vencer a linha de turismo Curitiba – Morretes – Paranaguá.

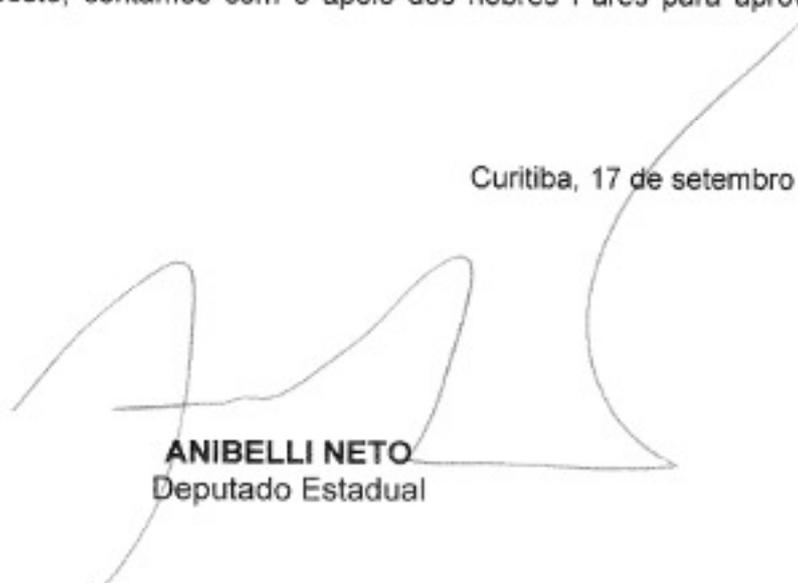
Hoje tem uma holding com cerca de 11 empresas: restaurante, usina de reciclados sólidos da construção civil, operadora de turismo, agência de viagens, a Serra Verde, que é a operação do trem turístico tanto em Curitiba quanto no Pantanal Mato-Grossense e, no Espírito Santo, além de uma operação em Orlando nos Estados Unidos e dois representantes também na Europa, um em Amsterdam e outro em Bruxelas.

Tem sua família próxima na gestão de suas empresas, contando com a ajuda de sua esposa, seus dois filhos e de seu cunhado, Sidcley, fato que garante a estabilidade e o equilíbrio dos negócios.

Adonai é um exemplo de administrador e de convívio em sociedade. Beneficia milhares de paranaenses através de suas empresas, dando oportunidade de sustento e de crescimento profissional. Detentor de uma conduta íntegra e honrada, mostra a todos que é possível conciliar o desenvolvimento pessoal e profissional com a oferta de benefícios à população paranaense.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.



**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 702/2019**

Projeto de Lei nº. 702/20189

Autores: Deputado Estadual Anibelli Neto

Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Adonai Aires de Arruda.

**TÍTULO DE CIDADÃO  
BENEMÉRITO DO ESTADO DO  
PARANÁ. LEI 13.115/01  
ALTERADA PELAS LEIS  
14.667/05 E 16.213/09.  
POSSIBILIDADE FACE AO  
PREENCHIMENTO DOS  
REQUISITOS DETERMINADOS  
EM LEI. PARECER  
FAVORÁVEL.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Anibelli Neto, tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Adonai Aires de Arruda.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I, e parágrafo 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

**§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei em tela, conforme dispõe o artigo 162, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**  
**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)

O projeto em análise objetiva conceder o título de Cidadão Benemérito ao Senhor Adonai Aires de Arruda

Dispõe a Lei 13.115 de 14/02/2001 alterada pelas Leis de nº 14.677 de 06/04/2005 e 16.213 de 17 de agosto de 2009:

*Art. 1º. O título de Cidadão Honorário ou de Cidadão Benemérito será concedido à pessoa com reputação ilibada e conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenha prestado relevantes serviços de abrangência estadual e de contribuição significativa para todo Estado do Paraná e que satisfaça ao menos 4 (quatro) das seguintes condições:*  
*(Redação dada pela Lei 16213 de 17/08/2009)*

*I - contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral;*

*(Redação dada pela Lei 16213 de 17/08/2009)*

*II - ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais;*

*(Redação dada pela Lei 16213 de 17/08/2009)*

*III - biografia com registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacional e da cidadania;*

*(Redação dada pela Lei 16213 de 17/08/2009)*

*IV - notório conhecimento e saber na área de atuação;*

*(Redação dada pela Lei 16213 de 17/08/2009)*

*V - publicações de abrangência estadual em periódicos, jornais, revistas ou outros meios de comunicação.*

*(Redação dada pela Lei 16213 de 17/08/2009)*

*Parágrafo único. No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis do homenageado e demais documentos para atendimento ao disposto no*



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



*caput* *deste* *artigo.*  
*(Incluído pela Lei 16213 de 17/08/2009)*

Diante da previsão legal, verifica-se que cabe exclusivamente aos partidos políticos com assento da Assembleia Legislativa apresentar projetos de lei concedendo título de cidadão honorário, de forma que o parlamentar subscritor possui legitimidade para propor o presente Projeto (conforme fls. 07 e 08).

No mesmo sentido, diante da informação, em anexo, o partido possui quotas para concessão do referido título de cidadão benemérito.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Assim, diante da **LEGALIDADE** do presente projeto, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

*Francischini*  
Dep. Delegado Francischini  
Presidente

*Nelson Justus*  
Dep. Nelson Justus  
Relator

*Heitor*  
**APROVADO**  
04/11/19



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI N.

765/2019

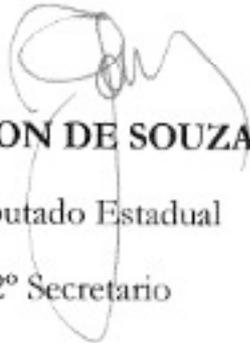


Concede o Título de Publica a Associação Amor Viral, com sede no Município de Campo Largo.

**Art. 1º.** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Amor Viral, com sede no Município de Campo Largo.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.



**GILSON DE SOUZA**

Deputado Estadual

2º Secretário

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 07-017-2019 14-12 085526 1/1



## JUSTIFICATIVA

A Associação Amor Viral, tem por finalidade implantar, administrar e desenvolver programas de assistência social, educacional, artística, esportiva e cultural, voltados a atender crianças, adolescentes, jovens e adultos com políticas destinadas a cada faixa etária, sanando as necessidades do indivíduo e objetivando a inclusão social, restaurando a dignidade da pessoa humana por meio dos seguintes objetivos:

- ✓ Desenvolver programas de inclusão socioeconômica e político social;
- ✓ Desenvolver programas de proteção e inclusão social aos desamparados;
- ✓ Implementar programas de cidadania;
- ✓ Implementar programas de assistência social, psicológica e pedagógica;
- ✓ Promover atividades de educação cultural, artesanato, música, esporte, cidadania dentre outros;

Prestam, portanto, relevante trabalho a comunidade local daquela municipalidade atendendo as diversas faixas etárias.

Por tratar-se de Instituição séria e organizada, consideramos nosso pleito justo e legítimo.



## DECLARAÇÃO DO PARLAMENTAR

Para atender ao requisito do art. 2º da Lei Estadual nº 17.826/2013, declaro que tenho conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela **ASSOCIAÇÃO AMOR VIRAL**, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.405.780/0001-82, com sede na Rua Rio Negro, 101 residência nº 7 bairro Jardim Três Rios no Município de Campo Largo, a qual solicita a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual.

Por ser verdade, firmo o presente.

  
**GILSON DE SOUZA**  
Deputado Estadual  
2º Secretário



### 2º SECRETARIA

Deputado Estadual Gilson de Souza

Praça N. Sra. Salete, s/n | 2º Andar

Curitiba / PR | CEP: 80530-911

Fone: (41) 3360-4036

E-mail: gilsondesouza@alep.pr.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 765/2019

Projeto de Lei nº. 765/2019

Autor: Deputado Gilson de Souza.

Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Amor Viral, com sede no Município de Campo Largo.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública a Associação Amor Viral, com sede no Município de Campo Largo.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**

**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter de apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de vida do ser humano, através de ações voltadas para treinamento, conscientização no atendimento pré-hospitalar em situação de urgência, dentre outras, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 765/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, \_\_\_ de novembro de 2019.

*Francischini*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*Pacheco*  
**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**  
*12/11/19*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E**  
**DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 765/2019**

O Projeto de Lei nº 765/2019, em análise, de autoria do Deputado Gilson de Souza, concede o Título de Utilidade Pública à Associação Amor Viral, com sede no município de Campo Largo.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

Esta Comissão entende que se trata de iniciativa de relevante importância, na medida em que a Entidade tem por finalidade implantar, administrar e desenvolver programas de assistência social, educacional, artística, esportiva e cultural, voltados a atender crianças das mais diversas faixas etárias, prestando um proeminente trabalho naquela comunidade.

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 62, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019.

  
Deputado **MARCIO PACHECO**  
Relator

  
Deputada **COBRA REPÓRTER**  
Presidente